



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



TABULEIRO
DO NORTE
Renovação de Verdade

JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 14.03.01/2019-DIVERSAS

Recorrente: **FASTPRINT- Gráfica e Papelaria- LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.802.280/0001-02, com sede a Rua São Paulo, 833, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.030-100.

1. RELATÓRIO

A licitante, **FASTPRINT- Gráfica e Papelaria- LTDA**, se insurge contra decisão da Douta Pregoeira da Edilidade de Tabuleiro do Norte-CE, que declarou inabilitada, em decorrência da não apresentação da documentação atinente aos respectivos sócios, da empresa *alhures*.

Arremata finalizando, que a decisão da Douta Pregoeira é insustentável, trazendo à lume, doutrina, em seus argumentos, atinentes ao tema em testilha.

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, **FASTPRINT- Gráfica e Papelaria- LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via formal visto ser presencial ao término da sessão de julgamento das propostas e habilitação, em data de 12/04/2019, no prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO. 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000



Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Da análise da documentação do pregão presencial nº 14.03.01/2019-DIVERSAS, ocasião em que a recorrente restou vencedora no LOTE. Contudo, a Senhora Pregoeira por ausência de documento obrigatório, inabilitou a recorrente.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de apresentar a documentação dos sócios, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame, desatendendo o estabelecido no item 7.A do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado"[4].

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:[5] "

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o



procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **FASTPRINT-Gráfica e Papelaria- LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

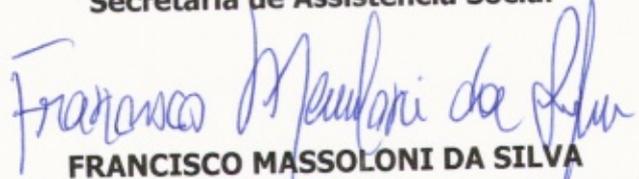


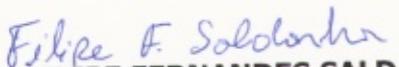
CNPJ sob o nº 04.802.280/0001-02, de modo a permanecer inabilitada pelo descumprimento de Cláusula expressa do Edital, a saber, "7.A"

Tabuleiro do Norte /CE, 06 de Maio de 2019.


RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Secretário de Educação Básica


ZÉLIA MARIA RABELO DE OLIVEIRA
Secretária de Assistência Social


FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária


FELIPE FERNANDES SALDANHA
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo

Karla Geanny Saraiva Costa
Secretária de Saúde
Tabuleiro do Norte - CE
Portaria 924/2017
KARLA GEANNY SARAIVA COSTA
Secretária de Saúde